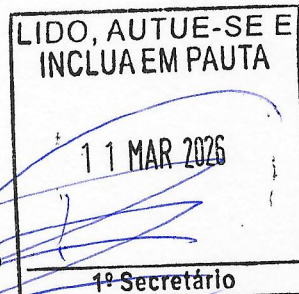




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 11 MAR 2026 Protocolo: 1.390/26	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	1.291/26
AUTOR:	DEPUTADA DRA.TAÍSSA - PODEMOS		

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência – CIPD, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Rondônia, a **Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência – CIPD**, destinada a facilitar a identificação da pessoa com deficiência e garantir o acesso prioritário a serviços públicos, programas e direitos previstos na legislação estadual e federal.

§ 1º A CIPD possui natureza gratuita e meramente identificadora, não substituindo o documento oficial de identidade.

§ 2º Fica instituído também o Crachá de Identificação Prioritária da Pessoa com Deficiência, acessório visual destinado ao uso em atendimentos, eventos e serviços públicos, sem substituir a CIPD.

Art. 2º A CIPD conterá, no mínimo:

- I – nome completo do titular;
- II – fotografia atual;
- III – número do CPF;
- IV – tipo e classificação da deficiência, conforme a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);
- V – grau da deficiência, quando aplicável;
- VI – identificação do responsável legal, nos casos de menores ou pessoas sob curatela;
- VII – QR Code para autenticação eletrônica;
- VIII – informações essenciais de saúde para uso em emergências, quando autorizado pelo titular.

Art. 3º A comprovação da condição de pessoa com deficiência será realizada mediante apresentação de:

- I – laudo médico, psicológico ou multiprofissional, emitido por profissional habilitado;
- II – documento oficial emitido por órgão público que reconheça a deficiência.

Art. 4º A CIPD e o crachá garantirão ao titular:

- I – atendimento prioritário nos órgãos e repartições públicas estaduais;
- II – identificação simplificada para acesso a programas, políticas e serviços estaduais;
- III – comprovação imediata da condição de deficiência perante órgãos públicos estaduais;
- IV – integração com sistemas estaduais de saúde, assistência, educação e transporte, quando existente.
- V – acesso preferencial em eventos culturais, esportivos e sociais promovidos pelo Estado;
- VI – prioridade em cursos, formações e programas de capacitação profissional;

Art. 5º Os dados pessoais dos titulares da CIPD serão tratados em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 6º A emissão e a gestão da CIPD e do crachá serão realizadas pelo Poder Executivo, por meio da **Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS**, da **Secretaria de Estado da Saúde – SESA** ou por outro órgão que venha a ser designado em regulamento.

§1º O Estado poderá disponibilizar emissão domiciliar, mediante agendamento, para pessoas com deficiência severa ou com dificuldade de locomoção.

§2º Os municípios poderão atuar como parceiros na coleta, conferência, encaminhamento e entrega dos documentos, mediante cooperação técnica com o Estado.

Art. 7º A CIPD poderá ser emitida em formato físico e digital, disponibilizada em aplicativo oficial do Governo de Rondônia.

§1º A versão digital poderá conter funcionalidades adicionais, como renovação online, agendamento de atendimento e habilitação de acompanhante.

§2º O Estado poderá integrar a CIPD a outros sistemas de governo digital.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com municípios, entidades representativas das pessoas com deficiência, organizações da sociedade civil e demais instituições para ampliar a divulgação, o acesso e a emissão da CIPD.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADA DRA TAISSA

PODEMOS

(assinado eletronicamente)

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Diletos colegas deste Parlamento Estadual,



O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a **CIPD – Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência**, documento oficial emitido pelo Estado de Rondônia para garantir identificação rápida, segura e padronizada das pessoas com deficiência, assegurando acessibilidade, prioridade e respeito no atendimento prestado pelos órgãos públicos estaduais.

A iniciativa encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da igualdade e da proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme dispõem os artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Encontra, ainda, respaldo na Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que impõe ao Poder Público o dever de adotar ações concretas para redução de barreiras e promoção da autonomia das pessoas com deficiência.

Na realidade cotidiana, milhares de rondonienses enfrentam dificuldades na comprovação de sua condição de deficiência para acessar consultas, exames, programas sociais, educação, transporte, benefícios ou atendimento prioritário. É comum que laudos antigos não sejam aceitos, que documentos sejam exigidos repetidamente ou que a pessoa sofra constrangimentos por possuir deficiências invisíveis como autismo, epilepsia, deficiência intelectual, psicossocial ou outras condições não aparentes.

A CIPD surge como solução eficaz, simples e humanizada. Ela centraliza a identificação em um único documento oficial, com foto, dados essenciais e QR Code, permitindo conferência imediata da autenticidade. Com isso:

- evita-se a exigência repetida de laudos;
- facilita-se o atendimento nos serviços públicos estaduais;
- assegura-se a prioridade em procedimentos;
- protege-se especialmente pessoas com deficiências invisíveis;
- reduz-se o risco de constrangimentos e violações de direitos.

O projeto também prevê inovações importantes, como a versão digital integrada aos sistemas estaduais e a emissão domiciliar para pessoas com deficiência severa ou dificuldade de locomoção, medida de grande relevância para famílias que enfrentam barreiras de deslocamento.

A participação da SEAS, da SESAU e dos municípios permitirá capilaridade e organização na emissão da CIPD, beneficiando tanto quem vive nas áreas urbanas quanto nas zonas rurais e distritos. Além disso, os dados anonimizados permitirão ao Estado planejar com mais precisão políticas públicas de saúde, assistência social, educação e acessibilidade.

A criação da CIPD e do crachá representa respeito, segurança, dignidade e inclusão. Trata-se de um avanço social que valoriza as famílias que diariamente lutam para ter seus direitos reconhecidos.

Diante da relevância e do alcance desta medida, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Plenária das Deliberações, 11 de dezembro de 2025.

DEPUTADA DRA TAISSA

PODEMOS
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



Documento assinado eletronicamente por **Taíssa Silva Sousa, Deputado(a) Estadual**, em 16/12/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0634983** e o código CRC **344B699D**.

Referência: Processo nº 100.631.000043/2025-70

SEI nº 0634983

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO
Site www.al.ro.leg.br